

tivesse sabido, cumpria-lhe indemnizar, da importância do imposto pago, a pessoa ou pessoas que o efectuaram, logo que disso teve conhecimento, como o teve, o que nunca fez, apesar de instado.

Nestes termos, o Conselho Superior nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte em que condenou o arguido na pena de suspensão simples por quinze dias, nos termos do disposto nos art.º 645.º e 555.º n.º 6.º do Estatuto Judiciário, condenando-o, além disso, nos termos do disposto no art.º 592.º, § 3.º, do último Estatuto, a restituir a importância correspondente ao imposto sucessório, liquidado a Vasco Galvão, a quem, de entre os interessados, requerentes no processo de Laudo, efectivamente tenha feito o pagamento desse imposto, isto até ao montante de dezoito mil e quinhentos escudos, que lhe foram entregues como garantia desse pagamento, confirmando assim e alterando em parte o acórdão recorrido.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1951.

a) — *Carlos Zeterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro*.

SUMÁRIO:— O ADVOGADO SÓ TEM DE RESTITUIR AS COISAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO A QUEM LHAS CONFIOU, NÃO COMETE, POR ISSO, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RECUSANDO-SE A ENTREGÁ-LAS A TERCEIRO.

Acórdão de 22 de Janeiro de 1952

Em 28 de Maio de 1951, Alfredo de Magalhães Ribeiro apresentou queixa contra o Dr. A. de G., acusando-o de reter, negando-se a restituir, os documentos e chaves de um automóvel que pertencera a um seu filho, morto em consequência de um desastre.

O Conselho Distrital, por proposta do respectivo Relator, ordenou que o processo, instaurado com base naquela queixa, fosse arquivado, visto nada provar-se contra aquele advogado que importasse responsabilidade disciplinar.

É do acórdão que assim decidiu que o queixoso traz o presente recurso, em cuja alegação declara não lhe importar que ao arguido seja imposta qualquer pena, pois o que unicamente pretende é que lhe seja ordenada a restituição dos documentos e chaves do automóvel.

Vê-se do processo que o queixoso, por intermédio de um seu outro filho, pretendeu conduzir para a terra onde reside o automóvel que pertencera ao filho falecido, na qualidade que se atribuía de seu único herdeiro.

Ora, ao falecido filho do queixoso, atribuía a senhora que com ele vivia a paternidade de um filho seu.

Por isso, fizera recolher o carro numa garagem de pessoa de confiança, e entregara chaves e documentos ao arguido, a quem constituira advogado com o fim de intentar a respectiva acção de investigação de paternidade ilegítima.

O Dr. A. de G. não era, portanto, obrigado a fazer a entrega das chaves e documentos senão à pessoa que umas e outros lhe confiara, e faltaria ao seu dever se o fizesse. Caso tivesse dúvidas sobre a legitimidade da detenção, era sempre e só à pessoa de quem as recebera que as deveria restituir para ela proceder como entendesse.

Parece, porém — e os autos negativamente assim o mostram — que o queixoso, alegando a sua qualidade de pai do falecido, nunca se propôs demonstrar que fosse também o seu herdeiro; e era quanto bastaria para não lhe ser reconhecida qualidade para exigir a entrega, ainda quando esta fosse de fazer.

Afirma o queixoso que o arguido se declarou pronto a entregar, mediante um recibo passado em termos que ditou, mas que não aquiesceu a tal recibo assinar, porque incluía o reconhecimento de ser seu neto quem não o é. A verdade, porém, é que não se propôs passá-lo noutros termos, e que o arguido só podia — como já se diz — ou restituir à pessoa de quem recebera, ou entregar a outrem nos termos em que estivesse autorizado a fazê-lo.

Assim, bem decidiu o Acórdão em recurso, que este Conselho Superior confirma, negando provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zefterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* (relator) — *Álvaro Lino Franco* — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — A AMNISTIA CONCEDIDA PELO DEC. N.º 37.386, NÃO ABRANGE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, MAS APENAS A CRIMINAL. INFRINGE O ART.º 545.º DO EST. JUD. E INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE INJURIA MAGISTRADOS, ACUSANDO-OS DE FACTOS GRAVES, E NÃO FAZ PROVA DESSES FACTOS NEM TENTA JUSTIFICAR-SE.

Acórdão de 22 de Janeiro de 1952

O Dr. A. H. M. C., advogado, residente em Macedo de Cavaleiros, queixou-se ao Conselho Superior Judiciário dos Drs. Carlos Maria Afonso de Castro e António Augusto Afonso Liberal, Juiz de Direito e Delegado do Ministério Público, respectivamente, na Comarca de Macedo de Cavaleiros.